

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2019

Inclui a alínea "e" no inciso I no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar a atuação do Sistema Único de Saúde na saúde integral da Mulher.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dá nova redação ao inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar a atuação do Sistema Único de Saúde na saúde integral da mulher.

Incluem-se no campo de atuação do SUS as seguintes ações que envolvam a saúde da mulher: (a) mortalidade materna, abrangendo precariedade da atenção obstétrica, abortamento em condições precárias, precariedade da assistência em anticoncepção, DST/HIV/Aids e violência doméstica e sexual; (b) saúde de mulheres adolescentes; (c) saúde da mulher no climatério/menopausa; (d) saúde mental e gênero, doenças crônico-degenerativas e câncer ginecológico; (e) saúde das mulheres negras; (f) saúde das mulheres indígenas; (g) saúde das mulheres lésbicas; (h) saúde das mulheres residentes e trabalhadoras na área rural; e (i) saúde das mulheres em situação de prisão.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca que o objetivo do projeto é incluir na lei “outros aspectos relevantes da saúde da população



feminina”, explicitando direitos que hoje ficam submetidos à discricção do Judiciário, por falta de previsão normativa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela aprovação, nos termos do Substitutivo da CDDM, na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher inova radicalmente no texto proposto e determina a inclusão do inciso II-A no art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, considerando como princípio do SUS a “atenção humanizada”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.



Quanto à técnica legislativa, o texto da proposição principal pode ser aperfeiçoado em sua forma, razão pela qual oferecemos uma emenda substitutiva nesta oportunidade. Tomamos como base a enumeração das hipóteses contempladas no projeto, conforme apresentada nos relatórios dos pareceres da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Seguridade Social e Família. Nada há a reparar no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 119, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-8869



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2019**

Inclui a alínea "e" no inciso I no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar a atuação do Sistema Único de Saúde na saúde integral da Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei 8.080/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

I -

.....

.

e) de ações que garantam atenção humanizada às mulheres nas seguintes situações que envolvem sua saúde:

1 - mortalidade materna, com subdivisões que abrangem: precariedade da atenção obstétrica, abortamento em condições precárias, precariedade da assistência em anticoncepção, DST/HIV/Aids;

2 - violência doméstica e sexual;

3 - saúde de mulheres adolescentes;

4 - saúde da mulher no climatério/menopausa;

5 - saúde mental e gênero;

6 - doenças crônico-degenerativas e câncer ginecológico;

7 - saúde das mulheres negras;



8 - saúde das mulheres indígenas;

9 - saúde das mulheres lésbicas;

10 - saúde das mulheres residentes e trabalhadoras na área rural;

11 - saúde das mulheres em situação de prisão.

.....(NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-8869

